

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: DAR COISA CERTA – Entregar e Restituir

Lírian Correia de BARROS¹

RESUMO: Existem diversas obrigações, porém nem todas tem relevância jurídica. Podemos dizer que a obrigação que tem relevância jurídica ocorre quando existem duas pessoas vinculadas, vínculo este jurídico que surgiu através de uma previsão legal. E, o vínculo jurídico termina quando o devedor cumpre com a obrigação. Ocorre que, nem sempre a obrigação é cumprida, razão esta da grande importância desse estudo.

Palavras-chave: Entregar. Restituir. Obrigação. Coisa Certa. Culpa.

1 INTRODUÇÃO

As relações entre os seres humanos são comuns numa vida em sociedade. No Estado Democrático de Direito, o Direito Civil disciplina as relações feitas entre as pessoas, sendo que quando somos forçados á determinadas atitudes, estamos num sub-ramo, o Direito das Obrigações. Ao ligarmos a luz temos a obrigação de pagar a conta de luz. Ao fazermos uma ligação temos a obrigação de pagar a conta de telefone. E, se não cumprirmos com essas diversas obrigações podemos ser intimados e levados á Justiça, a fim de cumprirmos o que está acordado.

O Direito das Obrigações é um ramo do Direito Civil, que é extremamente importante para a convivência que todos nós temos dia-a-dia. Em relação às obrigações, nem todas tem relevância jurídica, como por exemplo, a obrigação religiosa de ir à missa. A relevância jurídica se dá por meio da previsão legal, pois, em termos de Direito Civil, para esta apreciação acadêmica interessa a obrigação que decorre da lei.

Dentro da Obrigação, se uma pessoa é titular de um direito é porque o terceiro tem uma obrigação relativa a cumprir, ou seja, um dever. O credor tem um direito e, o devedor uma obrigação. Há um vínculo jurídico entre eles e são três as

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail liricorreia@yahoo.com.

condutas do devedor: Dar algo, Fazer algo ou Deixar de Fazer algo. Nesse artigo vamos nos ater á conduta do devedor em Dar algo que, se subdivide em Dar Coisa Certa e Dar Coisa Incerta. Porém, trataremos somente da conduta do devedor em Dar Coisa Certa, mais especificamente Entregar e Restituir. É de grande importância sabermos do seu significado e suas consequências.

2 DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

A tecnologia vem avançando e queremos, hipoteticamente, trocar o nosso computador por um aparelho mais moderno e com maior número de recursos. Dessa forma eu pago por um determinado computador e a pessoa quem me vendeu tem a obrigação de dar esse computador á mim. É o que chamamos de Obrigação de Dar Coisa Certa. Certa porque deve ser aquele objeto específico, ou seja, não pode ser substituído por outro.

Se as partes não falam nada o acessório segue o principal.

Assim dispõe o Código Civil de 2002, no artigo 233:

“A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do Título ou das circunstâncias do caso.”

Porém, há de se ter bom senso e coerência diante disso. Imaginemos que alguém vende um fusca por quinhentos reais com um som dentro de cinco mil reais. É natural que o acessório não pode seguir o principal, pois, implicitamente sabemos que essa pessoa ao vender não percebeu que vendeu um carro com um acessório muito mais caro do que o próprio carro.

Por outro lado, somente se tornam proprietários da coisa móvel quando houver a entrega efetiva da coisa, através da tradição. Se, porém, for coisa imóvel é pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme prevê no Código Civil de 2002, artigo 1.226:

“Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.”; e

também em seu artigo 1.267: “A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.”.

Se, porém, for coisa imóvel é através do registro no Cartório de Registro de Imóveis, segundo o Código Civil de 2002, artigo 1.245:

“Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”; e § 1º: “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Na Obrigação de Dar Coisa Certa temos como exemplo alguém que paga pela bolsa de um terceiro e, aguarda o recebimento da bolsa, ou seja, aguarda para que a bolsa seja entregue. É o que chamamos de Dar Coisa Certa na modalidade Entregar. Agora, se a pessoa empresta sua bolsa para um amigo e aguarda que esse amigo devolva sua bolsa, ou seja, aguarda para que a bolsa seja restituída estamos falando em Dar Coisa Certa na modalidade Restituir.

2.1 Das obrigações de Dar Coisa Certa na modalidade Entregar

Imaginemos a situação em que pagamos por uma determinada jaqueta de couro de um amigo para usarmos em uma festa esperada. Somos então credores de uma jaqueta, e aguardamos que o devedor entregue ela a nós. Enquanto não recebemos efetivamente a jaqueta ela ainda pertence ao devedor e, só passa a nos pertencer através da tradição.

Ocorre que, antes da tradição a jaqueta é roubada mesmo com o devedor tomando os devidos cuidados com ela, ou seja, ela perece sem culpa do devedor. Podemos definir o perecimento como perda total da coisa. “A coisa perece para o dono”, portanto, quem arcará com o prejuízo será o devedor. Resolve, ou seja, desfaz a obrigação e, o devedor deverá devolver o dinheiro a nós. Porém, se o devedor vendeu essa jaqueta a outrem podemos dizer que ela pereceu com culpa do devedor e, nesse caso o devedor além de pagar pelo equivalente da jaqueta

deverá pagar pelas perdas e danos que entendemos como o prejuízo a mais que tivemos pelo fato de não termos recebido a jaqueta até então.

Assim prevê o Código Civil de 2002, artigo 234:

“Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.”

Na mesma situação, imaginemos agora que o gato de estimação do devedor rasga e danifica a jaqueta. Com isso houve a deterioração da jaqueta, ou seja, a perda parcial dela pelo fato de ainda que tenhamos condições de usá-la está com muitos rasgos e defeitos. Se isso ocorreu sem culpa do devedor o credor poderá resolver a obrigação, dessa forma o devedor deverá devolver nosso dinheiro ou, aceitar a jaqueta no estado em que se acha abatido de seu preço o valor que perdeu, conforme dispõe o Código Civil de 2002, artigo 235:

“Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.”.

Porém, se por culpa do devedor a jaqueta se deteriorar resolve, o devedor deve devolver nosso dinheiro mais perdas e danos ou, o devedor nos entrega a jaqueta no estado em que se acha mais perdas e danos, conforme dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 236: :

“Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou outro caso, indenização das perdas e danos.”

Portanto, nesse caso como não houve perda total da jaqueta temos como optar por permanecer com a jaqueta abatido de seu preço o valor que perdeu ou, receber o dinheiro de volta no caso de deterioração sem culpa do devedor. E, no caso de deterioração com culpa do devedor temos a opção de permanecer com a

jaqueta e mais perdas e danos ou, receber o nosso dinheiro de volta mais perdas e danos.

2.1.1 Das obrigações de Dar Coisa Certa na modalidade Restituir

Somos agora donos de um determinado carro e emprestamos ele á um amigo. Aguardamos então a restituição do nosso carro. Se o devedor tomou os devidos cuidados com o carro e ainda sim o carro foi roubado podemos falar em perecimento sem culpa do devedor. “A coisa perece para o dono”, portanto nós credores sofreremos a perda.

Assim dispõe o Código Civil de 2002, no artigo 238:

“Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.”

Porém, se por culpa do devedor o carro for roubado, ou seja, perecimento por culpa do devedor, o mesmo deve dar o equivalente do carro mais perdas e danos, conforme dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 239:

“Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.”

Imaginemos que, o nosso amigo alugue o nosso carro e fique com a condição de pagar no fim do mês certa quantia do aluguel. Ocorre que, no meio do mês o carro perece sem culpa dele. Nós credores sofreremos a perda, porém temos o direito de ganhar pelo tempo que ele ficou com o carro até o dia da perda.

Agora, se o carro foi danificado, mas ainda se encontra em condições de usá-lo podemos falar em deterioração do carro. Se isso ocorreu sem culpa do devedor resolve e, nesse caso nós credores arcaremos com o prejuízo. Se, porém, esse fato ocorreu com culpa do devedor, o mesmo deve pagar pelo

equivalente do carro mais perdas e danos ou pelo próprio carro danificado mais perdas e danos.

Assim dispõe o Código Civil de 2002, no artigo 240:

“Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.”

Lembrando que, Dar Coisa Certa em nenhuma das hipóteses pode ser substituído por outra coisa.

3 CONCLUSÃO

Ao longo de nossas vidas cumprimos diversas obrigações e, tanto fazemos o papel de devedores como também de credores. Podemos em algumas situações ter ideias equivocadas como, por exemplo, ao emprestarmos nossa câmara á um amigo achamos que, se a câmara perecer ele deve arcar com o prejuízo independente de culpa. Porém, sabemos agora que, se o vínculo for jurídico e a câmara perecer sem culpa do devedor nós é quem arcaremos com o prejuízo.

Ainda assim por existir um vínculo de amizade entre nós ele poderia concordar em arcar com o prejuízo. No entanto antes mesmo de emprestar estaremos conscientes das consequências jurídicas para que depois não venhamos a entrar em conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENEZES, Rafael de. **Teoria Geral das Obrigações**. Disponível em: <<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitoob/aula1.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13 ed. Atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.